



A VIOLÊNCIA DO DISCURSO DOGMÁTICO NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Luiz Sérgio Arcanjo dos Santos

Doutor em Direito Processual pelo PPGD PUC Minas. Mestre em Direito Processual pelo PPGD PUC Minas. Especialista em Direito Processual pelo IEC PUC Minas. Pesquisador no Grupo de Estudos “Devido Processo e Falibilidade Discursiva em Karl Popper” (CNPq). Pesquisador associado do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Pesquisador na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Docência no Curso de Direito da PUC Minas (Campus Coração Eucarístico e unidade Lourdes). Escritor em revistas especializadas no Brasil. Advogado. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-4921-6609>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8277330685367508>.

INTRODUÇÃO

Interrogar qual democracia se pretende construir no Estado contemporâneo brasileiro que se pretende democrático é o que se propõe, em poucas linhas e sem a pretensão de originalidade, demonstrar no presente texto. E tem como ponto de partida, essa interrogação, no fundamento de que não há no paradigma de Estado Democrático de Direito “critério de demarcação” (Leal, 2017, p. 245) democrática para instituição de sistema jurídico, vale dizer, na contemporaneidade a democracia encontra-se posicionada em suspenso, sem significado preciso.

A democracia que vige no Estado Democrático de Direito instituído com a Constituição Federal de 1988, dessa forma, encontra-se, ainda, encarcerada em estruturas da “Ciência Dogmática” (Leal, 2017, p. 230) de paradigmas de Estados já superados, quais sejam, Liberal e Social de Direito, contribuindo para o surgimento, em determinados períodos, de retrocessos institucionais de Estado que se propõe democrático.

Em vista disso, a democracia que se está praticando nesses quase quarenta anos de Estado Democrático brasileiro não poderia ser compreendida senão como ideológica ou até mesmo utópica, tendo em vista que direitos humanos e, sobretudo, fundamentais de vida,



dignidade e liberdade jamais foram efetivados porque a estrutura de poder ainda mantida impede a implantação desses direitos ao cidadão, ao povo na sua soberania.

Sendo assim, em que pese ser instituído paradigma, como consta no preâmbulo na Constituição Federal de 1988, de Estado Democrático, mas com manutenção na contemporaneidade do exercício do poder estatal por meio de sistemas de controles por “aparelhos ideológicos do Estado” (Althusser, 1998, p. 69), há impossibilidade de demarcação da democracia na estrutura constitucionalizada. Portanto, a democracia que atualmente se pratica no Estado Democrático de direito brasileiro encontra-se na forma de uma “utopia” (Baudrillard, 1991, p. 151) de uma constitucionalidade jurídica que é orientada por uma ideologia perversa que abona “desamparo e fome das populações socialmente excluídas” (Leal, 2021, p. 49), na qual o povo integra uma estrutura de poder que não o reconhece como fonte de legitimação.

1. - Democracia como ideologia no Estado Democrático brasileiro

Sendo um “instrumento despótico de dominação” (Kaufmann, 2003, p. 104-105), a ideologia do poder por aparelhamento estatal torna-se quase inafastável, porquanto há muito estabelecido nas sociedades, do paradigma do Estado de Direito atual brasileiro. Dessa forma, pode-se perceber ou até mesmo constatar manobras do poder constituído por meio de regras e normas postas de legitimidade duvidosa para o bom funcionamento das engrenagens que alicerçam os aparelhos de Estado.

Posto isso, a atual estrutura de poder de um sistema normativo há muito implantado, com defesa de Luís Fernando Barzotto de que “o método dogmático permite apreender o conceito de direito tal como ele se apresenta nos clássicos do positivismo” (Barzotto, 1999, p. 29), não permite seja questionado em sua aparente soberania teocrática, impondo aos homens a conformação utópica de representação da realidade.

Louis Althusser expõe em sua obra que a ideologia desempenha uma função de ajustamento na medida em que encobre e dissimula um sistema estruturado por conjunto de



discursos constituídos por representações imaginárias, ou seja, ideologia dominante que tem por função distorcer a realidade. Althusser (1998) esclarece que:

[...] não são as suas condições reais de existência, seu mundo real que “os homens” “se representam” na ideologia, o que nela é representado é, antes de mais nada, a sua relação com as condições reais de existência. É essa relação que está no centro de toda representação ideológica, e portanto, imaginária do mundo real [...] é a natureza imaginária desta relação que sustenta toda a deformação imaginária observável em toda ideologia. (Althusser, 1998, p. 87).

Dessa forma, a sociedade contemporânea brasileira é conduzida por uma ideologia abonadora do “poder autocrático” (Bobbio, 2015, p. 49), cujos direitos fundamentais constitucionais mantêm-se em contexto democrático indemarcado. Identifica-se, portanto, ser ainda o Estado, “em nossos dias, o ente mítico (temido) que se presta a garantir a violência estrutural da validade do direito” (Leal, 2017, p. 21), porque não se desprende de suas obsoletas formas de manipulação para a imposição de seus arbítrios.

Assim sendo, no direito democrático que vige revela-se um discurso de um poder autoritário e repressivo que se apoia em aparelhos ideológicos que não têm sustentação legítima no Estado Democrático de Direito. Os discursos são retóricos na medida em que se pretendem conduzir-se por único portador de uma verdade que acredita ser absoluta. Pratica-se, assim, uma tirania institucionalizada emoldurada “no discurso de um direito banalizado pelo rótulo democrático” (Leal, 2017, p. 91) cuja fundamentação democrática torna-se inalcançável.

Portanto, a atual estrutura de poder de um sistema normativo há muito implantado pela dogmática analítica, inexpugnável se não houver enfrentamento em suas bases do “senso comum do conhecimento” (Popper, 1999, p. 66), não permite seja questionado em sua soberania teocrática e impondo aos homens a conformação utópica de representação da realidade por discursos simbólicos à disfarçar a violência institucionalizada.

Não há, então, inclinação no “Estado Dogmático” (Leal, 2019, p. 789) à conjecturar criticamente sobre o ordenamento jurídico constitucional sobre o qual transita uma ciência do direito que consiste apenas em observação neutra, senão tendenciosa, das normas em vigor, por



uma “comunidade de argumentadores” (Kaufmann, 2003, p. 95), e não a crítica ou a justificação de sustentação democrática dessas normas.

Não somente, contudo, necessário questionar, criticamente, a permanência e manutenção de um sistema no qual as regras já estão postas e consolidadas, mas interrogar, como expõe Louis Althusser, sistemas de “representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social” (Althusser, 1998, p. 81), sistemas esses que não são simples conjuntos de linguagem-objeto (linguagem que transita em várias lógicas, portanto, sem demarcação crítica) com predominância autoritária, mas ideologias dominantes (poder organizado) que habitam, dissimuladamente, no conjunto das instituições de poder público.

E essas ideologias, na medida em que o Estado sendo “um poder arbitrário e dominante na vida de seus cidadãos” (Pettit, 2007, p. 215), tornam-se instrumentos da dominação e “alienação” (Flusser, 2011, p. 24) precisamente por serem representações invertidas da realidade que permitem ocultá-la através da ilusão de que as imagens invertidas correspondem efetivamente à ela, realidade.

Com isso, como se faz apresentar Vilém Flusser em sua obra, o homem passa a idolatrar mitos, servilmente na moldura dogmática que o limita, há muito implantados e que se impõem como intocáveis, sem ofertar críticas à programação ideológica estatal a que está submetido, senão aprisionado.

A ideologia como discurso de uma violência simbólica, em vista disso, não é um discurso inocente “submetido apenas a um processo de autoengano, mas surge com a intenção de defender os interesses explícitos ou não de uma classe social dominante” (Stieltjes, 2001, p. 36), evidenciando uma falsa imagem da realidade com propósitos de alienar despoticamente por meio do aparelhamento estatal.

O que se percebe é o uso, também, de técnicas argumentativas cujas “figuras escritas das palavras ditas” (Heidegger, 1969, p. 93) não ultrapassam a retórica do mito estrategicamente persuasivo, o que se denuncia, igualmente, o surgimento de um discurso



dogmático com pretensão de fabricar “*uma imagem inventada*” (Legendre, 1983, p. 157) simbolizada por códigos imaginários há séculos aceitos como verdades absolutas.

2. - O Discurso e a violência repressiva do autoritarismo estatal

O Estado soberano, na posse do discurso ideológico e da força coerciva e simbólica para fazer valer a norma, no exercício do poder utiliza-se de instrumentos repressivos por meio de “uma verdadeira maquinaria repressora” (Schwarcz, 2019, p. 157), cujo sistema há séculos é moldado para fazer dos homens engrenagens de uma sociedade de massa “que vulgariza a vida e promove o sequestro do futuro” (Del Negri, 2018, p. 81).

O autoritarismo na forma da violência institucionalizada, bem como as formas ideológicas de dominação tornam-se, assim, mecanismos que estão sempre em processo de aperfeiçoamento no sentido de manter o povo como uma massa de manobra e servil aos caprichos e vaidades do autocrata de plantão. As manifestações explícitas de um Estado totalitário em um Estado Democrático de Direito “anuncia um início, ou uma perda definitiva dos critérios do bem e do mal, do justo e do injusto, do real e do possível; ela abre um abismo” (Lefort, 1996, p. 28), afirmando Lefort que o totalitarismo ocupa-se, também, em criar não somente uma sociedade de massa, mas, igualmente, uma sociedade dócil.

No ensaio “Crítica da violência, crítica do poder”, Walter Benjamin trata ao longo do texto sobre como o poder procura definir uma violência pura que consiga romper com a dialética falsa da violência que faz as leis e da violência que as mantêm. Informa que na ruptura desse ciclo, explicando ao final do ensaio que “A ruptura dessa trajetória, que obedece a formas míticas de direito, a destituição do direito e dos poderes dos quais depende (como eles dependem dele), em última instância, a destituição do poder do Estado, fundamenta uma nova era histórica” (Benjamin, 1990, p. 139). Benjamin concebe uma relação entre direito e justiça demarcando essa vinculação à crítica da violência. Informa que:

Nessas relações de direito, no que diz respeito ao indivíduo enquanto sujeito do direito, a tendência característica é a de não admitir fins naturais em todos os casos em que a realização de tais fins, por parte dos indivíduos, só pode ser adequadamente alcançada pelo uso da



violência. Quer dizer: esta ordenação jurídica empenha-se em erigir, em todos os domínios em que os fins dos indivíduos só podem ser adequadamente alcançados por meio da violência, fins de direito que apenas o poder jurídico pode desse modo realizar (Benjamim, 2013, p. 126).

Benjamim demonstra que o Estado ambiciona a se apropriar, diretamente pela ameaça, do monopólio da violência, expondo esta (violência) não como oposta ou incompatível ao direito, mas violência que funda o próprio direito, como sua própria evidência. A apropriação do monopólio da violência, estendendo-se ao que expõe Benjamin, pode ocorrer por atos pessoais de vontade e coerção (opressão) de ditador populista.

André Del Negri, em singular obra científica, demonstrando, igualmente, o exercício arbitrário e monopolístico da violência pelo Estado, diz que este “não pode ser símile de um grupo de pessoas no ‘poder’ que descansam à sombra de uma autocracia”. (Del Negri, 2019, p. 123). É uma forte denúncia do mito do Estado, que pela ausência de uma democracia a demarcar inclusive o monopólio institucionalizado da violência, possibilita, pelo déspota esclarecido de plantão, manipulação por meios de comunicação de massa gerando, também, a violência simbólica e ideologizada.

O discurso ideológico no Estado contemporâneo brasileiro desenvolveu técnicas avançadas e imperceptíveis para os desavisados com propósito de manipular, mantendo a mesma estrutura de poder. Max Weber, tratando dos três tipos ideais de autoridade legítima em seus aspectos tradicional, carismático e racional-legal, demonstra ser este último portador de uma violência institucionalizada por um discurso de dominação em cuja rede burocrática, indefinível, o detentor do poder “justifica” sua autoridade com amparo nos regulamentos estatutários, por cuja “burocracia constitui o tipo tecnicamente mais puro da dominação legal” (Weber, 2004, p. 130).

Para Max Weber, posto isso, o que importa é analisar os fundamentos que tornam legítima a autoridade do poder soberano, ou ainda, as razões internas que justificam a dominação. É um estado de controle, e pela definição de Althusser controle por meio dos aparelhos ideológicos de Estado, porque o que este deseja não é ordenar e impor disciplina,



mas antes gerir por meio de “controle discursivo” (Foucault, 2014, p. 61) de sujeição à ideologia do sistema dominante.

3. - A ilusória democracia contemporânea no escravismo do estado soberano

O discurso de uma violência simbólica, discurso ilusório, ideologizado, não é um discurso inocente, e como mencionado (descrito no item anterior) em obra de Claudio Stieltjes ao tratar da desconstrução da teoria (teoria do agir comunicativo) de Habermas, não se manifesta no sentido de afastar a defesa de interesses da classe social dominante brasileira. A violência do discurso na sua modalidade simbólica evidencia uma falsa imagem da realidade com propósitos de alienar, despoticamente, por meio do aparelhamento estatal.

O que se percebe é o uso, também, de técnicas argumentativas cujas “figuras escritas das palavras ditas” (Heidegger, 1969, p. 93) não ultrapassam a retórica do mito estrategicamente persuasivo, o que se denuncia, igualmente, o surgimento de um discurso dogmático com pretensão de fabricar “*uma imagem inventada*” (Legendre, 1983, p. 157) simbolizada por códigos imaginários há séculos aceitos como verdades absolutas.

71

Contudo, o Estado instituído como democrático preserva, pela ainda presente crença ideológica de tradição e autoridade, o “fundamento místico da autoridade” (Derrida, 2007, p. 20) por cujos alicerces, de paradigmas de Estados já superados (liberal e social de Direito) sustentam o “solipsismo metódico da tradição” (Costa, 2002, p. 84), significando isso, como exposto por Reginaldo da Costa, que para Apel esse modelo solipsista não pode explicar um suposto sistema jurídico. E não explica pelo fato de haver apenas ordenamento jurídico, qual seja, ordens do passado que persistem no presente. Mantém-se, assim, o império de crença secular no Estado Democrático de Direito.

O discurso ideológico, por conseguinte, que tem por base sua sustentação, também, no exercício de um poder que se molda de instrumentos totalitários de aparelhagem estatal, há muito estrutura sociedades de massas usurpando a instalação de uma democracia na contemporaneidade. Por isso o repúdio no Estado de Direito Democrático, em concepção contemporânea, às formas totalitárias de poder.



As formas de manifestações da violência no mundo contemporâneo originam-se em diferentes esferas de relações sociais. Algumas são nítidas, inequívocas e exploradas socialmente dentro de um “sistema” de normas e convenções sociais, e nesse sentido apoiando-se no conceito weberiano de “dominação legal”. Outras se encontram na esfera de uma pretensa naturalidade não havendo, pelo seu rito simbólico, desvencilhamento para dela, violência, escapar, o que conseqüentemente realimenta seu próprio ciclo.

Para a forma de violência que se manifesta por meio de um dogmatismo exacerbado, utiliza-se de premissas que são ordenadas para selecionar pretensos discursos democráticos com propósitos de doutrinação, como demonstrado em estudos aprofundados²⁹ da obra *Retórica*, de Aristóteles. A democracia, assim, metamorfoseando para manutenção e preservação dos discursos de dominação, discursos ideológicos, e, agora, em versão tecnológica, para consumação de um escravismo em vertente contemporânea.

A ilusória democracia no escravismo do “poder soberano” (Santos, 2016, p. 60) do Estado, por manipulação da realidade na medida em que, pelo determinismo, amolda a pessoa em “peça” como engrenagem de um todo, modela o estético, “[...] que envolve todos os sentidos do sujeito, que competem entre si e forçam o sujeito a lidar com as novas possibilidades geradas na experiência” (Hermann, 2005, p. 31), pela opressão e dominação utilizando-se dos aparelhos ideológicos de Estado que se eternizam na estrutura do indecível e do mítico.

O discurso que prevalece vedando a indagação (investigação) da carga de violência na construção da democracia contemporânea rege-se, dessa forma, por concepções não democráticas, portanto em Estado totalitário, para aperfeiçoamento de “sistemas” de controles por aparelhos ideológicos estatais, o que significa dizer que o Estado exerce a posse do monopólio da violência nas modalidades coercitiva e simbólica, operando por meio da violência esteticamente institucionalizada.

²⁹ Dário Junior, em obra de sua autoria intitulada “A crise dogmática do processo penal” resultado de pesquisas realizadas no PPGD PUC Minas para obtenção de título de Doutor em Direito, vai demonstrar a busca, hábil, do que ele classifica de entimemas pelo uso da linguagem primal, ou seja, primeira, acessível pelo senso comum para alcance na compreensão pelas massas. Menciona Aristóteles, este em afirmar que os oradores incultos são os mais persuasivos diante da multidão pelo fato de não fazerem deduções longas e dispensarem, em seus discursos, a chamada lógica dedutiva. Concentram-se, segundo Dário Júnior, em sua obra, os oradores em pontos acessíveis aos ouvintes. Pode-se afirmar o uso de técnicas de dominação pela retórica.



4. - Simulacro da democracia contemporânea

A inacessibilidade da democracia na “contemporaneidade” (Agamben, 2009, p. 59) em um Estado que aperfeiçoa formas de dominação e vigilância em versões inovadoras de “**escravismo**” (Leal, 2023, p. 45) aristotélico pela relação trinomial *autoridade-obediência-governabilidade*, haja vista que paradigmas de Estados Democráticos para instalação de democracias contemporâneas em bases conjecturais ainda encontrar-se na situação relativamente inalcançável, é geradora de consequência da impossibilidade de estabelecimento de direitos fundamentais no sentido de evidenciar o papel do Estado que se pretende democrático na geração e consolidação das garantias dos direitos de vida, liberdade e dignidade, em concepção isonômica. Como informa Rosemiro Pereira Leal:

A versão do **escravismo** mais suscitada na preferência dos historiadores firma-se numa vertente em que a escravidão é um *fato consumado* que se apresenta em variadas metamorfoses e que a crueldade de sua prática teria um ápice a acarretar sua extinção, deixando *a latere* as formas sutis e engenhosas que a escravidão vem assumindo na subjacência de um *pseudo-humanismo* através dos séculos. (Leal, 2023, p. 45).

73

Há que se desmitificar (desmitologizar) o discurso de poder soberano de perversa governabilidade ao culto, no presente, de sequelas historicamente herdadas do passado remoto à sustentar-se em aparelhos ideológicos que não têm alicerce no Estado de Direito Democrático. Desta maneira, foi instalada e assim permanece uma democracia na forma de simulacro de uma constitucionalidade jurídica que não se constrange em ser orientada por uma ideologia que se utiliza de mecanismos de dominação e manipulação das massas³⁰ para a formação de consciências disciplinadas doutrinariamente.

À vista disso, pode-se perceber ou até mesmo constatar manobras do poder constituído por meio de regras e normas postas de legitimidade duvidosa para permanência das engrenagens que alicerçam os aparelhos de Estado. Norberto Bobbio denuncia, em sua obra que trata de “Democracia e segredo”, manobras de poder no Estado Democrático, referindo-se à poder oculto. Esclarece que:

³⁰ Segundo Jean Baudrillard, na obra “Simulacros e simulação”, há uma espécie de simulação, que se encerra oposta, no sentido de responder às massas. E diz sobre essa simulação, havendo em cada um de nós, há encerramento de um sistema, respondendo pelo que se classifica de ambivalência por meio de dissuasão à responder pela indiferença ou por crença compreensivamente inalcançável, ou seja, enigmática. Aí se encontra o mito atuando na inevitabilidade de nele as pessoas crerem.



Qualquer forma de poder oculto, ao tornar vão este direito, destrói um dos pilares em que se apoia o governo democrático. De resto, quem promove formas de poder oculto, e quem a elas adere, deseja precisamente isto: excluir suas próprias ações do controle democrático, não se submeter aos vínculos que toda constituição democrática impõe a quem detém o poder de tomar decisões que vinculem a todos os cidadãos. Pretende, eventualmente, controlar o Estado sem por ele ser controlado. No Estado despótico, o soberano vê sem ser visto. (Bobbio, 2015, p. 41).

Assim sendo, é mantida resistência dos que detêm o poder nas funções do Estado de não acolhimento do paradigma de Estado contemporâneo, qual seja, Estado Democrático de Direito, pelo motivo de não ser aceita perda de poder mantido pela aparelhagem ideológica estatal. Portanto, a democracia que atualmente se pratica no Estado que se denomina Democrático de direito encontra-se na forma de uma “utopia” (Baudrillard, 1991, p. 151) por um paradigma estatal que é orientado por uma ideologia perversa que conduz ao abandono e à fome significativa parcela da população brasileira, na qual o povo integra uma estrutura de poder que não o reconhece como fonte de legitimação.

Baudrillard denuncia que energias não identificáveis (ocultas?) são utilizadas para a manutenção de ilusões no sentido de disfarçar a realidade e Flusser, metaforicamente, percebe essas energias conduzidas por “aparelhos gigantescos que as irradiam por discurso massificante” (Flusser, 2011, p. 75), ou seja, manobra para condução do destino dos povos. Popper diz, em analogia da caverna de Platão, que “embora o mundo das aparências seja de fato um mundo de sombras projetadas nas paredes da caverna onde vivemos, todos procuramos constantemente alcançar a realidade” (Popper, 1972, p. 56).

E sendo tão profundamente alicerçadas essas ilusões e alimentadas por mitos e crenças, conforme se pode perceber da revelação que faz em sua obra, ele, Baudrillard, diz que é inútil interrogar a nós mesmos sobre fins dissuasivos na identificação da dissimulação. Mas interrogando-nos e provocando as “instituições” estatais e seus agentes públicos de suas respectivas funções de Estado (executivo, legislativo e judiciário) para que respondam “Democracia, em que Estado?” (Leal, 2019, p. 891), causaria alerta ao Estado Soberano (dogmático) para o risco da desmitificação do poder? Pode-se afirmar que sim, na medida em



que, além de expor vulnerabilidades, provocaria “rachaduras”, talvez até rupturas, no pretensão saber e na vontade divina da *auctoritas* (autoridade).

No Estado Democrático de Direito a democracia, esta “sem significado preciso” (Leal, 2019, p. 891), não se estabiliza em espaço conjectural epistemológico, portanto, permanece em recinto jurídico sem demarcação à reificar a ciência dogmática, a ciência que conduz o Estado Dogmático (expressão de criação de Rosemiro Pereira Leal) que impede a estabilização do discurso democrático contemporâneo prevalecendo, conseqüentemente, discursos retóricos que inviabilizam efetivação de direitos fundamentais.

A democracia, quando Rosemiro Leal afirma não haver “significado preciso”, deve-se ao fato, no Estado Democrático, estar em suspenso. Isso não se deve ao acaso, haja vista em obra³¹ que reúne grandes pensadores da atualidade, estes questionam o que é ou o que se compreende por democracia.

Wendy Brown, por exemplo, em seu texto tratando de “Ahora todos somos demócratas”, afirma que foi “[...] reduzida a democracia a uma *mera marca*, última versão do fetichismo da mercadoria que separa por completo a imagem do produto e seu verdadeiro conteúdo” (tradução livre)³² (Brown, 2010, p. 59). A democracia, dessa forma, é o “não interrogado” (Agamben, 2017, p. 17), portanto, o que está por vir, qual seja, o devir (futuridade). A democracia conjectural (conjectural no sentido de inserir-se em bases morfológicas da técnica, ciência, teoria e crítica) a vista disso, sendo inerente ao direito fundamental no Estado Democrático na contemporaneidade, continua sendo um simulacro, “uma *mera marca*” como denunciado por Wendy Brown e cúmplice de uma “violência silenciosa” (Leal, 2021, p. 49) cuja crença privilegia argumentos ideológicos.

Imprescindível ao Estado de Direito Democrático romper a barreira do dogmatismo, este sustentando paradigmas de Estados de estruturas sutis que ideologicamente nos aprisiona e domina, por cujos arcabouços ainda se fazem presentes no paradigma do Estado atual, de

³¹ A obra “**Democracia en suspenso**”, traduzida para o espanhol no ano de 2010, contém textos de Giorgio Agamben, Alain Badiou, Daniel Bensaïd, Wendy Brown, Jean-Luc Nancy, Jacques Rancière, Kristin Ross e Slavoj Žižek. Esses pensadores provocam, em seus textos, que se responda a pergunta: o que é uma democracia?

³² [...] reducir la democracia a una *mera marca*, última versión del fetichismo de la mercancía que separa por completo la imagen del producto en venta de su verdadero contenido.



falsa, alienada e ingênua participação democrática. E a ciência dogmática do direito, esta que conduz o Estado dogmático, que coage, oprime, manipula, ameaça e não admite contestação, perpetua soberanamente e, na contemporaneidade, aperfeiçoando suas sutis formas de “aprisionamento”, “encarceramento” e alienação em nome de uma “ciência tecnológica” que cada vez mais encaminha o homem para um abismo de total obscuridade.

5. - Democracia ainda inalcançável

O exercício do poder nos Estados democráticos não pode mais estar constituído na crença da inquestionabilidade da autoridade e suas estruturas de dominação, sobretudo a ideológica, em que pese estruturas nas quais se edificaram preservarem instrumentos que se baseiam em opiniões aceitas e impostas por Estados que têm por argumentos, questionáveis, uso do poder como forma de reforço do “**mito democrático**” (Leal, 2019, p. 892). Byung-Chul Han menciona que:

Tanto a violência estrutural quanto a violência simbólica necessitam da relação de dominação, das relações de classe antagônicas e hierárquicas. Elas são exercidas pelas classes dominantes sobre as dominadas, pelos detentores do poder sobre os que estão submetidos a ele, [...]. (Han, 2017, p. 163).

76

A legitimidade da democracia no Estado Democrático, incompatível com o dogmatismo estruturalmente autocrático, não endossa discurso ideológico e arbitrário de vontade da autoridade constituída na medida em que, também, essa mesma autoridade, manipula opiniões no sentido de encontrar “maneira política de manter ou de modificar a apropriação dos discursos” (Foucault, 2014, p. 41) extrapolando, assim, a moldura constitucional dentro da qual toda autoridade deve se limitar nos deveres funcionais ao ordenamento jurídico.

Necessário se faz ao Estado de Direito Democrático romper a barreira do dogmatismo autocrático, este sustentando discursos ideológicos para sustentação da prática de arbítrios com manipulação dos cidadãos, dos povos, como massa de manobra para uma utópica e ingênua participação democrática. Impera, assim, inatingível, a Ciência Dogmática do Direito, esta que rege o “*Estado Dogmático*” (Leal, 2017, p. 117), coagindo, oprimindo, manipulando,



ameaçando e não admitindo contestação, fazendo uso dos seus aparelhos ideológicos, sobretudo, no recinto indemarcado em contexto de Estado Democrático.

6. - Direitos fundamentais no Estado Democrático

Os Direitos Fundamentais constitucionalizados estabelecem-se no sentido de garantir aos cidadãos o exercício dos direitos que lhes foram assegurados com a instituição do paradigma de Estado Democrático de Direito, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, é imperativo destacar “a total inocuidade de um discurso constitucional, quanto a direitos porventura ali assegurados” (Leal, 2006, p. 90), não sendo considerados a inafastabilidade de suas garantias, com a ressalva da aplicação da ponderabilidade dos princípios constitucionalizados. Rosemiro Pereira Leal em estudos avançados de *Processo* no Estado Democrático e com estudos sobre direitos fundamentais, este nos planos pré-instituinte (pesquisa conjectural acadêmica), instituinte e coinstituinte “da base conceitual da democracia” (Leal, 2003, p. 339), informa, sobre os direitos humanos com sustentação dogmática, que:

[...], os direitos humanos (considerados como o que imperativamente persegue a realização do hum primordial, escatológico, fatal e inexorável) são conduzidos por significantes que interditam a instalação de um pacto de sentido (*médium* linguístico) na sua caminhada da produção de significados. Os direitos de vida, dignidade, liberdade, quando não fundados pelo *médium* linguístico-processualizado, adquirem sua força pela ideologia da práxis e *lexis* (corpo-a-corpo com as multidões: *bios polytikos* em perfis gregoromanos), a serviço de um pragma a ser entesourado como linguagem na arca das relíquias culturais fundamentalistas e dogmatizadas pelos fetiches da solidariedade humana e a luta pela paz. (Leal, 2006, p. 97-98).

Os Direitos fundamentais, que no Estado Democrático são constitucionalizados, surgem como fundamentos de legitimação à democracia plena. Direito, vida e dignidade da pessoa, do povo, são construídos democraticamente e o poder, nesse sentido, origina-se do cidadão, não partindo de instituições alheias à realidade social. Dessa forma, a Constituição Federal brasileira de 1988 confere dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, estes não tendo o significado de direitos humanos em estudos avançados na *Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito* de autoria de Rosemiro Pereira Leal.



Afirma, posto isso, a Constituição Federal de 1988, em seu texto, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, CF/1988), inserindo-as no rol das denominadas cláusulas pétreas. Sendo assim, há que se construir uma democracia, a partir dos níveis pré-instituinte (pesquisa conjectural acadêmica), instituinte e coinstituinte do Direito, que possa legitimar os direitos fundamentais que na Constituição Federal constam.

7. - Considerações finais

A democracia que se pretende construir no contexto de Estado democrático de Direito não é abonadora de pretensas formas democráticas que prevaleceram em Estados regidos pela Ciência Dogmática do Direito. Não há que prevalecer por meio ao culto à heranças de Estados disfarçadamente democráticos o poder soberano em sua pretensão de ser portador de verdades absolutas.

No Estado Democrático e constitucionalizado, há que ser afastado o Estado Dogmático e autoritário, por ser inconcebível na contemporaneidade e por, sobretudo, institucionalizar a violência simbólica como forma de manipulação das massas para o exercício dos arbítrios. Não mais se sustenta esse Estado, qual seja, o Dogmático, porque há a primazia do direito fundamental do cidadão.

O discurso ideológico do Estado autocrático, vale dizer, o Dogmático, posto isso, utiliza-se, principalmente, dos instrumentos repressivos cuja aparelhagem é destruidora para a comunidade como um todo. E isso gera uma forma da violência até mesmo simbólica, institucionalizada, na medida em que também manipula os cidadãos, o povo, para que sejam utilizados como massa de manobra para interesses sombrios do ditador de plantão que almeja, geralmente, eternizar-se no poder, e por ele se fascina.

Criando formas de se manter no poder, atua o “déspota esclarecido” para enfraquecimento das instituições de Estado para que não lhe limitem o poder que pretende alcançar, cujas pretensões ditatoriais criam retrocessos até mesmo, ou principalmente, aos direitos fundamentais constitucionalmente conquistados pelos cidadãos.



A democracia não deve mais ser orientada, como prevalece no sistema normativo brasileiro, por “déspotas esclarecidos” que na contemporaneidade utilizam discursos ideológicos de pretensões de legalidade democrática, ocultando condutas nefastas de autoritarismos, ilegalidades e arbitrariedades. Essa é a denúncia que se faz da democracia, em construção, que está moldada no Estado Democrático e que transita simbolicamente em espaço jurídico que se pretende constitucionalizado.

É imprescindível que o cidadão, o povo, consciente do seu papel na construção de um Estado Democrático de Direito questione o sistema de ordem imposto pela figura de uma dogmática jurídica que não permite seja interrogada, ou seja, de uma doutrinação que não investiga seus argumentos porque eles foram estabelecidos há séculos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo?** e outros ensaios. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim:** notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado:** nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo:** uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação.** Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência, crítica do poder. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 132-140, 1990.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem.** Tradução de Susana Kampff e Ernani Chaves. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015.

BROWN, Wendy. **Ahora todos somos demócratas.** In: Democracia em suspenso. Madri: Ediciones Casus-Belli, 2010.



COSTA, Reginaldo da. **Ética do discurso e verdade em Apel**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DEL NEGRI, André. **O avesso do Estado**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

DEL NEGRI, André. **Discricionariedade e Autoritarismo: o que fica oculto na decisão que impede o direito de informação?** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLUSSER, Vilém. **Filosofia da caixa preta: ensaios para uma futura filosofia da fotografia**. São Paulo: Annablume, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France (1970)**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1969.

HERMANN, Nadja. **Ética e estética: a relação quase esquecida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

KAUFMANN, Matthias. Discurso e despotismo. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy Editora, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 89-100, 1º sem. 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. O juiz hercúleo e a letalidade do Estado Dogmático. **Revista Delictae**. Vol. 2, n. 3, p. 115-135, jul.-dez. Belo Horizonte, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. A Crise do dogmatismo e implicações jurídico-políticas. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**. Ano V, n. 10, p. 229-235, jul.-dez. Portugal, 2017.



LEAL, Rosemiro Pereira. A falácia da fundamentação das decisões no Estado Dogmático e a hermenêutica do garantismo, ativismo e protagonismo jurisdicionais, p. 787-801. In: PEGINI, Adriana Regina Barcellos; FERREIRA, Daniel Brantes; SOUSA, Diego Crevelin de; MALAFAIA, Evie Nogueira e; RAMOS, Glauco Gumerato; DELFINO, Lúcio; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; (Orgs.). **Processo e liberdade**: estudos em homenagem a Eduardo José da Fonseca Costa. Londrina: Thoth, 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo legislativo e escravismo político, p. 885-902. In: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; RODRIGUES, Poliana Lino; (Orgs.). **Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea**: avanços e retrocessos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 891.

LEAL, Rosemiro Pereira. Constituição e democracia na lógica do racionalismo crítico. **Revista Interesse Público**. Ano 23, n. 126, p. 43-53, mar.-abr. Belo Horizonte, 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Temas de processo neoinstitucional e democracia**. Teresina: EDUFPI, 2023.

LEFORT, Claude. O imaginário da crise, p. 27-45. In: NOVAIS, Adauto (Org.). **A crise da razão**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LEGENDRE, Pierre. **O Amor do censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Tradução e revisão de Aluísio Pereira de Menezes, M.D. Magno e Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e Refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 4. ed. Brasília: UNB, 1972.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento objetivo**: uma abordagem evolucionária. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

SANTOS, Luiz Sérgio Arcaño dos. **Processo e poder constituinte originário**: a construção do direito na processualidade jurídico-democrática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas**: a desconstrução de uma teoria. São Paulo: Germinal, 2001.

WEBER, Max. Três tipos puros de dominação legítima. In: FERNANDES, Florestan (Coord.); COHN Gabriel (Org.). **Max Weber**. Sociologia. Tradução de Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7. ed. São Paulo: Ática, 2004. (Série Grandes cientistas sociais, v. 13).